



2.º	PUBLICADO NO D.O.U.	244
C	De 22 / 03 / 1993	
C	Rubrica	

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.735-002.378/90-19

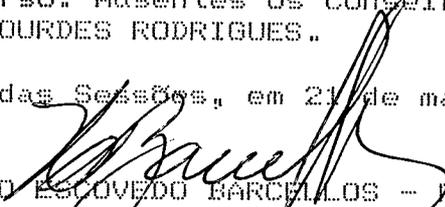
Sessão de : 21 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.048  
Recurso nº: 88.104  
Recorrente: LUIZ FRANCISCO NEVES JUNIOR  
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

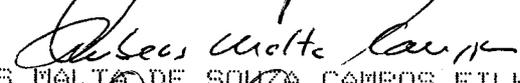
ITR - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. EXERCÍCIO DE 1990. Comprovada a não propriedade e não detenção de posse de imóvel rural, é de se dar provimento à impugnação à cobrança de ITR. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FRANCISCO NEVES JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/



242

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.735-002.378/90-19

Recurso Nº: 88.104  
Acórdão Nº: 202-05.048  
Recorrente: LUIZ FRANCISCO NEVES JUNIOR

R E L A T O R I O

Interpõe o Interessado Impugnação de fls. 03/04 ao lançamento efetuado no exercício de 1990 com exigência do ITR e consectários legais, referente ao imóvel denominado "Fazenda da Esperança", cadastrado no INCRA sob o código 520.012.017.426-3, em nome de Adélia de Alvarenga Neves. Adianta que o cadastro foi feito por sua falecida mulher e que feitos levantamentos local e cartorial de todas as propriedades situadas onde então se localizaria o imóvel não foi possível localizá-lo fisicamente.

Em razão da Impugnação, o INCRA notifica o postulante para "apresentar o este órgão no endereço supracitado dentro do prazo de 30 dias a partir da data do recebimento deste ofício, pedido de cancelamento do cadastro do imóvel, acompanhado de certidão expedida pela Prefeitura Municipal, informando a inexistência da propriedade e que V.Sa não detém a posse do mesmo". Ofício datado de 22/02/91.

Em 30/04/91, propõe o INCRA o não-provimento à defesa pois o prazo da exigência expirou-se sem pronunciamento por parte do postulante.

A Autoridade Singular julga procedente o trabalho fiscal.

O Interessado, inconformado, interpõe Recurso requerendo - face ao não atendimento de seu pedido de cancelamento - que o referido cadastro "seja retificado ou transferido do nome da Adélia de Alvarenga Neves, para o nome do Espólio de João de Alvarenga Cintra"... Junta os Documentos de fls. 25/26/27.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.735-002.378/90-19

Acórdão nº: 202-05.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

O Documento de fls. 25 é cópia de recibo de protocolo da Prefeitura M. de Cachoeiras de Macacu; o de fls. 26 é cópia de requerimento do Interessado ao INCRÁ pedindo o cancelamento do cadastro do imóvel, já citado, para o que se junta certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu; o de fls. 27 é cópia de certidão passada pela mencionada Prefeitura pela qual se lê: "que revendo o Fichário de Cadastros e Averbações desta repartição, verifiquei constar não haver nenhum lançamento ou averbação de imposto territorial em nome de Adélia de Alvarenga Neves e João de Alvarenga Cintra, nas localidades de Trimirim, Muriricy, Caxixe e Cerrote, não havendo nenhuma tributação municipal nas localidades acima citadas. Certificamos ainda conforme citado acima, nenhuma posse de propriedade situada nas localidades acima mencionadas em nome de Luiz Francisco Neves Junior". Certidão datada de 09/04/91.

Pelos documentos acostados aos autos pelo Recorrente, verifica-se que nem ele nem sua falecida esposa proprietários ou posseiros do imóvel "Fazenda da Esperança" situada no Município de Cachoeiras de Macacu - RJ.

Em face do acima exposto, dou provimento ao Recurso interposto pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.

*Rubens Malta Campos*  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO